



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 3723, de 2019)

Inclua-se no art. 1º do PL 3.723, de 2019, as seguintes alterações aos arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

.....  
XII – os oficiais de justiça.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII, do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII,

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

.....  
**Art. 11**.....

.....  
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.”

.....  
**Art. 28.** É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Oficial de Justiça é o servidor público, do Poder Judiciário, que dá efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variadas pessoas e nos mais diversos tipos de ambientes urbanos e rurais, inclusive em ambientes de altos índices de criminalidade.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Segundo o próprio poder Judiciário, em reiteradas decisões, os oficiais de Justiça do Poder Judiciário se submetem potencialmente a riscos à sua segurança na execução dos mandados judiciais e, com isso, se enquadram na exceção das regras previstas no Estatuto do Desarmamento.

Logo, têm o direito de portar arma de fogo, foi o que decidiu, em decisão recente, o TRF da 1ª Região, afirmando que “não há como se afastar a constatação de que os oficiais de justiça avaliadores do Poder Judiciário se submetem potencialmente a riscos à sua integridade física no desempenho de uma das principais atribuições de seu cargo, qual seja, a execução dos mandados judiciais, muitas vezes com a realização de diligências com conteúdo persuasivo em locais com altos índices de violência”. (desembargadora Daniele Maranhão, nos autos APELAÇÃO CÍVEL (198) 1009424-10.2016.4.01.3400, Processo na Origem: 1009424-10.2016.4.01.3400)

É oportuno destacar que este não é caso isolado, sendo farta a jurisprudência que tem reconhecido o direito ao porte de armas por Oficiais de Justiça. Há farta jurisprudência nos cinco Tribunais Regionais Federais, reconhecendo, em sede de mandado de segurança, ou em ações ordinárias, o direito ao porte de armas aos Oficiais de Justiça, contudo há uma lacuna na lei que rege a matéria, ao ter deixado de fazer constar, expressamente, tais servidores, no rol dos agentes públicos que podem portar arma de fogo em razão do cargo público que ocupa, sendo que o próprio STJ já reconheceu o Risco da atividade do Oficial de Justiça

O direito ao porte de arma é um elemento essencial para o desempenho da atividade, pois garante ao Oficial de Justiça uma ferramenta importante para a sua defesa, frente aos riscos constantemente suportados pela categoria em razão do desempenho da atividade estatal. A Instrução Normativa 23/2005 da Polícia Federal datada de 1º de setembro de 2005 – publicada no Diário Oficial da União em 16.09.2005, que estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826/2003, diz em seu artigo 18, § 2º, que, “São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais**;” (destaquei);

A execução de ordens judiciais, em regra, é a atribuição típica e exclusiva do Oficial de Justiça. Com essa Instrução Normativa, o Poder Executivo reconhece, através do Ministério da Justiça e Polícia Federal, que a atividade do Oficial é de risco e por isso faz jus ao porte de arma.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Resta ao Poder Legislativo positivar esse direito em razão do seu reconhecimento administrativo e jurisprudencial, cabendo assim reparar essa lacuna legislativa.

O Oficial de Justiça é o único servidor público do sistema de segurança pública que não tem o direito ao porte de arma. Apesar de não constar no elenco do artigo 144 da Constituição Federal, não se pode vislumbrar que o Poder Judiciário não seja parte integrante do sistema de segurança pública e justiça criminal, assim, é de se entender que o Oficial de Justiça é um dos muitos atores que compõe esse sistema.

A proposta de concessão de porte de arma para os Oficiais de Justiça é necessária para reconhecer a demanda desta categoria profissional pela autorização legal para portar arma de fogo, mesmo fora do serviço, sendo imperativo atentar que desde a edição da Lei 10.826/2003 as entidades de classe que representam a categoria, pleiteiam o reconhecimento desse direito aos seus integrantes.

É imperativo atentar que o direito ao porte de armas é reconhecido aos Magistrados e Membros do Ministério Público, em suas leis orgânicas, e não se limita apenas quando estejam em serviço, ou no território de suas comarcas. É engano pensar que a prestação jurisdicional se limita às decisões judiciais, pois estas, até que sejam efetivadas pelo Oficial de Justiça é mera abstração, uma vez que, se não for a ação efetiva do Oficial de Justiça, inclusive com exposição a elevado risco pessoal, aquela jamais atingirá o seu fim.

Todo fato criminoso gera uma ocorrência policial, que se transforma em inquérito e posteriormente em processo penal. Os policiais que participam da fase própria têm direito ao porte de armas; o representante do Ministério Público, que vai oferecer a denúncia, tem direito ao porte de armas; o Magistrado que preside e julga o processo tem igual direito, mas o Oficial de Justiça, que vai efetivar as decisões judiciais e inclusive realizar prisões nesse mesmo processo, acha-se privado desse direito. Trata-se de uma distorção legal que precisa ser corrigida, pois essa omissão do Estado chega a ser irresponsável, por colocar o Oficial de Justiça a elevado grau de perigo, inclusive com risco de perder o maior bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, ou seja, a vida, e privar-lhe de direito a meios de defesa pessoal, mediante o porte legal de armas de fogo.

Convém atentar que mesmo gozando da prerrogativa de acionar apoio policial para a realização das suas diligências, o efetivo policial não comporta prestar integral assistência a todos os Oficiais de Justiça para o cumprimento de toda e qualquer diligência, sendo que o direito ao porte de armas, não vai retirar a necessidade de apoio policial em situações específicas, é oportuno lembrar que os policiais jamais realizam suas atividades sozinhos, ao contrário dos Oficiais de Justiça.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Segundo levantamentos realizados pelas entidades de classe da categoria, desde a edição da Lei 10.826/2003, até o ano de 2018, 48 Oficiais de Justiça foram vítimas de morte violenta.

Em 11 de novembro de 2014, foi registrada e amplamente divulgada na imprensa a morte do jovem Oficial de Justiça, de apenas 25 anos de idade, o Sr. Francisco Ladislau Pereira Neto, que ao cumprir um mandado da Justiça do Trabalho, foi assassinado com dois tiros no peito e atropelado pelo seu próprio carro que foi utilizado para esse fim pelo seu assassino, pessoa que figurava como reclamado na ação trabalhista cujo mandado era cumprido pelo servidor do judiciário, esse caso serve para demonstrar que não apenas ao cumprir mandados da Justiça Criminal o Oficial de Justiça está exposta a riscos.

É de imperativa importância atentar que estes servidores, além de sujeitos aos órgãos de controle externo, por eventuais desvios de condutas mediante o uso de armas de fogo, estão sujeitos a rigoroso controle das corregedorias de justiças dos tribunais a que estão vinculados, sendo imperativo que se destacar que trata-se de categoria constituída por pessoas portadoras de formação superior com exigência, na maioria dos tribunais, de título de bacharel em direito, mesma titulação acadêmica exigida para acesso aos cargos de juiz, órgão do ministério público, delegados de polícia, defensores públicos e procuradores, entre outros.

Em razão das considerações apresentadas, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação desta emenda, que pretende aperfeiçoar o texto do PL no 3723, de 2019.

Sala da comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**Progressistas-PB**



SF/22432.01532-52